

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI DIRETRIZES PARA APOIO À POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO E		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2025 13:36:31	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2025 13:36:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
17/06/2025

### **INSTITUI DIRETRIZES PARA APOIO À POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art.1º. Ficam instituídas as diretrizes para apoio à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Esta Lei visa aprimorar a infraestrutura viária e a mobilidade urbana intermunicipal e intramunicipal, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico, a segurança e a qualidade de vida da população cearense.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária: O conjunto de ações e estratégias que visam aprimorar a rede de transporte terrestre (rodovias estaduais, vias urbanas de interesse metropolitano e municipal) para garantir a fluidez do tráfego, a segurança dos usuários e a integração regional, considerando os aspectos ambientais, sociais e econômicos;

II - Qualificação Viária: Melhoria das características físicas e funcionais das vias existentes, incluindo pavimentação, drenagem, sinalização, iluminação, arborização e adequação para pedestres e ciclistas;

III - Implantação Viária: Construção de novas vias que complementem a malha rodoviária e urbana, conforme o planejamento territorial e de mobilidade.

Art. 3º. A Política de que trata esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

I - Intermodalidade: Promoção da integração entre os diferentes modos de transporte (rodoviário, ferroviário, aquaviário, aéreo e não motorizado);

II - Sustentabilidade: Concepção e execução de projetos que minimizem os impactos ambientais, priorizem o uso de materiais sustentáveis e incorporem soluções de drenagem e arborização;

III - Acessibilidade Universal: Garantia de que a infraestrutura viária e os espaços a ela conectados sejam acessíveis a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - Segurança Viária: Priorização de projetos que reduzam o número de acidentes e melhorem a segurança de motoristas, ciclistas e pedestres;

V - Eficiência: Otimização dos recursos e do tempo de deslocamento, reduzindo gargalos e promovendo a fluidez do tráfego;

VI - Participação Social: Estímulo à consulta pública e ao envolvimento da sociedade civil organizada e das comunidades locais na concepção e avaliação dos projetos.

Art. 4º. São diretrizes para o apoio à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária:

I - Planejamento Integrado e de Longo Prazo:

a) Articulação entre os planos diretores municipais, planos de mobilidade urbana e o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Fortaleza (PDUI-RMF);

b) Elaboração e revisão periódica de um Plano Estadual de Logística e Transportes que contemple a malha viária e seus modos de integração.

II - Investimento em Infraestrutura:

a) Priorização de recursos para a manutenção, recuperação e qualificação de rodovias estaduais e vias de acesso a centros urbanos;

b) Implantação de novas vias estratégicas que promovam a integração regional e o desenvolvimento de polos econômicos;

c) Incentivo à modernização da sinalização viária (horizontal e vertical), iluminação pública eficiente e sistemas inteligentes de tráfego.

III - Mobilidade Urbana Sustentável:

a) Apoio técnico e financeiro aos municípios para a implantação e qualificação de infraestrutura para pedestres e ciclistas (calçadas acessíveis, ciclovias e ciclofaixas);

b) Estímulo à integração do transporte público coletivo intermunicipal e intramunicipal;

c) Fomento a estudos e projetos que incentivem o transporte de cargas por modais mais sustentáveis, como o ferroviário e o aquaviário.

IV - Inovação e Tecnologia:

a) Utilização de novas tecnologias na construção, manutenção e monitoramento da infraestrutura viária;

b) Implementação de sistemas de gestão de tráfego que otimizem o fluxo e minimizem congestionamentos.

V - Desenvolvimento de Recursos Humanos e Capacitação:

a) Promoção de programas de capacitação para técnicos e gestores públicos municipais e estaduais na área de planejamento e gestão da mobilidade urbana e infraestrutura viária.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos e entidades competentes, como a Secretaria da Infraestrutura (Seinfra) e o Departamento Estadual de Rodovias (DER), será responsável pela coordenação, execução e fiscalização das ações decorrentes desta Lei, em articulação com os municípios.

Parágrafo único. O Estado poderá buscar parcerias com a União, municípios, setor privado e organismos internacionais para a captação de recursos e o desenvolvimento de projetos.

Art. 6º. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os detalhes técnicos, os indicadores de desempenho, os mecanismos de financiamento e os procedimentos para a execução das diretrizes.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de junho de 2025.

## **JUSTIFICATIVA:**

O esporte desempenha um papel fundamental no desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, promovendo não apenas a saúde física, mas também o desenvolvimento de habilidades sociais, disciplina, resiliência e trabalho em equipe. No Estado do Ceará, temos talentos promissores que representam nossa região em seleções estaduais e nacionais, bem como em competições de alto nível dos esportes olímpicos e paralímpicos.

No entanto, a conciliação entre as exigências acadêmicas e as demandas do esporte de alto rendimento muitas vezes se torna um desafio para esses estudantes e, em alguns casos, também para profissionais da educação que atuam como técnicos ou apoio. A participação em treinamentos intensivos, viagens e competições pode gerar um número significativo de faltas escolares, colocando em risco o desempenho acadêmico e até mesmo a permanência na escola. Similarmente, profissionais da educação engajados no esporte podem ter sua assiduidade comprometida sem o devido amparo legal.

O presente Projeto de Lei busca reconhecer e valorizar o esforço e a dedicação desses atletas e profissionais, garantindo que sua participação em eventos desportivos de representatividade não prejudique sua trajetória escolar ou profissional. Ao assegurar o abono de faltas e a reposição/compensação de conteúdo escolar, a lei cria um ambiente de apoio que permite aos estudantes e profissionais conciliarem suas responsabilidades acadêmicas/profissionais com suas aspirações esportivas.

É imperativo que o Estado do Ceará incentive o esporte em todas as suas manifestações, e parte desse incentivo passa por remover os obstáculos que impedem nossos talentos de se desenvolverem plenamente. Esta medida visa:

- **Promover o desenvolvimento integral:** ao permitir que os estudantes explorem seu potencial esportivo sem abandonar os estudos.
- **Incentivar a prática esportiva:** ao demonstrar o reconhecimento do Estado pela dedicação de seus atletas e profissionais.

- Garantir a equidade: ao oferecer condições para que todos, independentemente de sua participação em atividades esportivas de alto nível, possam ter acesso à educação de qualidade.
- Valorizar o esporte de representação: ao reconhecer a importância das seleções e competições oficiais para o desenvolvimento esportivo do estado e do país.

Ao aprovar este Projeto, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará reforçará seu compromisso com a educação, o esporte e o futuro de nossos jovens, construindo uma sociedade mais justa, saudável e com mais oportunidades.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de junho de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)